TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000501-93.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários**

Requerente: **Jesuel Andre de Camargo**Requerido: **Banco do Barsil S/a.**

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos.

JESUEL ANDRÉ DE CAMARGO promove ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos descontos e devolução de quantias contra BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos, e expõe que: a) firmou contratos de empréstimos junto ao requerido, cujos descontos ultrapassam o limite legal de 30% de seus proventos líquidos; b) sofreu danos morais, e estima sua indenização em 50 salários mínimos; c) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à espécie por tratar-se de típica relação de consumo. Requer a antecipação da tutela para que os descontos sejam limitados a 15% de seus rendimentos, diante da existência de outra operação realizada com instituição financeira diversa, bem como seja o réu obrigado a lhe devolver os valores que ultrapassaram o limite indicado e, ao fim, a condenação do banco ao pagamento de indenização e das verbas da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Antecipada a tutela jurisdicional (fls. 24/25), mantida pelo V. Acórdão de fls. 103/110, sobreveio a contestação de fls. 63/69, acompanhada de documentos, pela qual o réu, preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça concedida ao autor. Quanto ao mérito, aduz que: a) não há ilegalidade nos descontos, vez que sua prática ocorre nos exatos termos dos contratos firmados, que são lícitos e foram livremente pactuados, devendo prevalecer o princípio pacta sunt servanda; b) não há falar em restituição de valores, e inexistem danos morais. Requer a improcedência da ação, com a condenação da parte contrária nos ônus sucumbenciais.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide admite julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
- 2. Rejeito a impugnação oferecida pelo banco na resposta, quer porque os termos de sua irresignação são meramente genéricos, quer porque este Juízo promoveu o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo por reputar que as sobras dos vencimentos eram insuficientes para que o autor pudesse suportar, desde logo, as custas e despesas iniciais do processo, diante de sua momentânea impossibilidade financeira.
 - 3. No mais, razão parcial razão assiste ao requerente.

É possível a revisão dos contratos ao se constatar que o total das parcelas descontadas é demasiadamente elevado frente o valor dos vencimentos líquidos percebidos pelo mutuário.

A respeito, o pensamento evoluiu e, presentemente, o entendimento jurisprudencial que se consolida é no sentido de que, com lastro no princípio da razoabilidade, os descontos que superam o limite de 30% dos vencimentos ferem a dignidade humana e devem ser reduzidos, a fim de preservar o caráter alimentar da remuneração.

Não se olvida, registre-se, que o autor é servidor estadual aposentado e que, portanto, a hipótese vertente se enquadra no disposto no Decreto Estadual nº 61.750/2015, que limita os pagamentos por consignação a 35% dos vencimentos líquidos do servidor.

Ainda assim, porém, conquanto válida a cláusula contratual autorizadora do débito em conta para o cumprimento da obrigação contraída pelo correntista, a legislação a ser aplicada é aquela que mais favorece a parte hipossuficiente nesta indiscutível relação consumerista (STJ, Súmula 297), a saber, a Lei Federal nº 10.820/2003, porquanto restringe o limite de desconto a 30% dos vencimentos do mutuário.

No sentido deste entendimento, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. DÉBITO DE PARCELAS EM CONTA CORRENTE. O débito de prestações de financiamento na conta corrente onde o correntista percebe salário, exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva, sujeita a constrangimento, estabelece obrigação abusiva, coloca o consumidor em desvantagem exagerada, além de restringir direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, ameaçando seu objeto e o equilíbrio contratual. Hipótese, entretanto, em que a cobrança das parcelas avençadas, limitadas a 30% do valor líquido do salário do correntista, mostra-se justa, vez que impedir todo e qualquer desconto implicaria em enriquecimento ilícito do correntista, que usufruiu do valor efetivamente disponibilizado pelo banco. Decisão reformada. Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 0088844-43.2011.8.26.0000, Rel. Des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 27/10/2011).

Do mesmo modo: Apelação. Declaratória. Funcionário Público. Desconto em folha de pagamento. Limitação a 30% dos vencimentos. Inobstante a previsão do decreto nº 46.309 de 28 de novembro de 2001, que acrescentou dispositivo ao Decreto nº 25.253 de 27 de maio de 1986, e, embora o Apelado tenha firmado Contrato de Empréstimo com o Apelante anuindo com desconto em sua folha de pagamento de valor superior a 30% de seus vencimentos, é de se verificar o Princípio da Razoabilidade, sendo certo que o desconto de valor excessivo fere a Dignidade da Pessoa Humana. Sentença mantida recurso improvido. (Apelação n. 7.351.833-1, rel. Des. Eduardo Almeida Prado Rocha de Siqueira, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 19.8.2009).

Outra não é a percepção da E. 19ª Câmara de Direito Privado do C. Tribunal de Justiça, preventa para os recursos desta ação, acerca do tema, conforme se extrai do teor do V. Acórdão de fls. 103/110.

Como o percentual de aproximadamente 15% dos vencimentos do autor já se acha comprometido pela operação firmada pelo último junto à Caixa Econômica Federal, deve o banco réu limitar o total das parcelas a 15%, apenas.

3. Mesma sorte, porém, não se reserva aos demais pedidos formulados pelo autor.

Um, quanto à restituição dos valores debitados, na medida em que foram destinados ao pagamento de débitos cuja existência é incontroversa.

Dois, porque não há falar em dano moral, uma vez ausente a prática de ilícito civil pela casa bancária.

Com efeito. Se de um lado é certo que coube à parte autora procurar o banco - e não o inverso - para obter os empréstimos que alcançou, de outro, a contratação efetuada pelo banco goza de proteção legal e o mutuário auferiu sabidas vantagens com este tipo de contratação, sobretudo, no tocante à margem dos juros.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar esta espécie de prejuízo, assevera que: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1°, III, e 5°, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359).

Não é, todavia, qualquer ofensa que acarreta a reparação; a indenização por dano moral é cabível apenas se houver efetiva ofensa à dignidade, fruto da violação às integridades física, psíquica e moral, e não mera frustração ou dissabor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A respeito disto, ensina Sérgio Cavalieri Filho: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (CAVALIERI, 2008, p. 78).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** esta ação e o faço para consolidar a decisão que antecipou a tutela jurisdicional, e impôs ao réu a obrigação de revisar os contratos de empréstimo referidos na inicial, limitando o total das parcelas de todos essas operações bancárias a 15% dos vencimentos líquidos auferidos pelo mutuário, assim considerado o valor do bruto (coluna vencimentos) menos os descontos obrigatórios, ainda que isto implique no alongamento dos prazos inicialmente contratados para o pagamento destas dívidas.

Nos termos do artigo 86, *caput* do Código de Processo Civil, determino que as custas do processo sejam distribuídas entre as partes, arcando cada qual com os honorários advocatícios de seu respectivo procurador.

Determino ao autor que promova o recolhimento das custas e despesas iniciais, sob pena de inscrição da dívida.

P.I.

Araraguara, 24 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA